



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202994 - AL (2025/0088391-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CLÁUDIA PATRÍCIA COSTA DE MACEDO
AGRAVANTE : DINEZIO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES CHAVES COSTA
AGRAVANTE : GERSON RODRIGUES MOTA
AGRAVANTE : NISA MENDES CABRAL
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL006639
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
SOC. de ADV : WARDE ADVOGADOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. FUNASA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do STJ.

2. A menção ao art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 serviu apenas como desdobramento processual da premissa constitucional adotada, sem constituir fundamento infraconstitucional autônomo apto a sustentar, isoladamente, a conclusão do acórdão recorrido.

3. A alegação de que o fundamento constitucional configuraria mero *obiter dictum* não encontra respaldo no exame do acórdão recorrido, que expressamente assentou a eficácia vinculante das cautelares do STF como *ratio decidendi* para o reconhecimento da inexigibilidade do título.

4. A existência de decisão anterior deste Tribunal em ação rescisória relativa ao mesmo título executivo não afasta a incidência da Súmula 126 do STJ, pois o óbice de admissibilidade diz respeito à estrutura do acórdão recorrido no presente recurso especial, e não ao histórico processual do título.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 2202994 - AL(2025/0088391-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CLÁUDIA PATRÍCIA COSTA DE MACEDO
AGRAVANTE : DINEZIO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES CHAVES COSTA
AGRAVANTE : GERSON RODRIGUES MOTA
AGRAVANTE : NISA MENDES CABRAL
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO - AL006639
SOC. de ADV : WARDE ADVOGADOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 47,94%. FUNASA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do STJ.
2. A menção ao art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 serviu apenas como desdobramento processual da premissa constitucional adotada, sem constituir fundamento infraconstitucional autônomo apto a sustentar, isoladamente, a conclusão do acórdão recorrido.
3. A alegação de que o fundamento constitucional configuraria mero *obiter dictum* não encontra respaldo no exame do acórdão recorrido, que expressamente assentou a eficácia vinculante das cautelares do STF como *ratio decidendi* para o reconhecimento da inexigibilidade do título.

4. A existência de decisão anterior deste Tribunal em ação rescisória relativa ao mesmo título executivo não afasta a incidência da Súmula 126 do STJ, pois o óbice de admissibilidade diz respeito à estrutura do acórdão recorrido no presente recurso especial, e não ao histórico processual do título.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIA PATRÍCIA COSTA DE MACEDO e OUTROS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 787/793, pela qual não se conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 805/814), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que o fundamento constitucional invocado pelo TRF5 não constitui *ratio decidendi*, mas mero *obiter dictum*, insuficiente para atrair a Súmula 126 do STJ; (b) que a questão da inexigibilidade do título já foi expressamente analisada e rejeitada por este Tribunal no julgamento do REsp 1344681/AL, que transitou em julgado; (c) que o art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 não se aplica a sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, nos termos do Tema repetitivo 420 do STJ e da Súmula 487 do STJ; (d) que o acórdão recorrido viola a coisa julgada formada nesta Corte, nos termos dos arts. 502, 503 e 508 do CPC/2015.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial ao constatar que o acórdão recorrido se amparou em fundamento de natureza constitucional, autônomo e suficiente para manter o resultado do julgamento, sem que a parte recorrente tivesse interposto recurso extraordinário.

As razões do agravo interno não afastam esse óbice.

A parte agravante sustenta que a fundamentação constitucional adotada pelo Tribunal de origem configuraria mero reforço argumentativo, qualificável como *obiter dictum*. Tal alegação, contudo, não encontra respaldo no exame do acórdão recorrido.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região expressamente assentou que as decisões cautelares proferidas pelo STF nas ADIs 1.603, 1.612, 1.613 e 1.614 possuem eficácia vinculante *erga omnes*, derivada da missão institucional deferida ao STF como intérprete maior da Constituição Federal, nos termos do art. 102, *caput*, da CRFB. A Corte Regional extraiu dessa premissa constitucional a conclusão de que o reajuste de 47,94% afronta a Constituição da República, razão pela qual reconheceu a inexigibilidade do título judicial.

Esse fundamento não constitui argumento acessório ou subsidiário. Ao contrário, representa a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, visto que a conclusão pela inexigibilidade do título decorre diretamente da eficácia atribuída às cautelares do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

A menção ao art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 e ao art. 525, § 12, do CPC/2015 funcionou como desdobramento processual dessa premissa constitucional. É a qualificação da decisão do STF como dotada de eficácia vinculante e *erga omnes* que sustenta a aplicação do regime de inexigibilidade, e não o inverso. Por essa razão, o fundamento constitucional é autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, independentemente do exame da questão infraconstitucional relativa ao marco temporal da MP 2.180-35/2001.

A alegação de que este Tribunal já teria afastado a inexigibilidade do mesmo título executivo no julgamento do REsp 1344681/AL não altera a análise de admissibilidade do presente recurso especial. O óbice da Súmula 126 do STJ diz respeito à estrutura do acórdão recorrido e à necessidade de impugnação do fundamento constitucional pela via adequada. Trata-se de requisito formal de admissibilidade, que independe do mérito da controvérsia sobre a exigibilidade do título ou do histórico processual anterior.

Do mesmo modo, as alegações relativas à violação dos arts. 502, 503 e 508 do CPC/2015, à inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 e ao Tema repetitivo 420 do STJ constituem questões de mérito do recurso especial que somente poderiam ser apreciadas caso superado o óbice de admissibilidade. Ainda que o recurso especial fosse provido quanto à matéria infraconstitucional, o fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário permaneceria íntegro e seria suficiente para manter o acórdão recorrido.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.202.994 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0088391-0

Número de Origem:

00030060319974058000 08017548120244058000 08086326320244050000 1047 30060319974058000
8017548120244058000 8086326320244050000 9730067

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA PATRÍCIA COSTA DE MACEDO

RECORRENTE : DINEZIO SOARES DA SILVA

RECORRENTE : JOÃO RODRIGUES CHAVES COSTA

RECORRENTE : GERSON RODRIGUES MOTA

RECORRENTE : NISA MENDES CABRAL

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105

GABRIELA MAGALHÃES - AL007252

SOC. de ADV. WARDE ADVOGADOS

MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA -
RJ233693

HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO - AL006639

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 47,94% LEI 8.676/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÁUDIA PATRÍCIA COSTA DE MACEDO

AGRAVANTE : DINEZIO SOARES DA SILVA

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES CHAVES COSTA

AGRAVANTE : GERSON RODRIGUES MOTA

AGRAVANTE : NISA MENDES CABRAL

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO - AL006805

FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105

GABRIELA MAGALHÃES - AL007252

WARDE ADVOGADOS

MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693

HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO - AL006639

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026